

## A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL NO BRASIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

*REGULATION OF CHILDREN'S ARTISTIC WORK IN BRAZIL: SOME CONSIDERATIONS*

*REGULACIÓN DEL TRABAJO ARTÍSTICO INFANTIL EN BRASIL: ALGUNAS CONSIDERACIONES*

**Ana Maria Bezerra Lucas<sup>1</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0440-8172>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2538133994467015>

Email: [hannaire@ufersa.edu.br](mailto:hannaire@ufersa.edu.br)

**João Pedro Martins Cruz<sup>2</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-6411-8664>

Lattes: : <http://lattes.cnpq.br/0450747909700464>

Email: [joao.cruz57466@alunos.ufersa.edu.br](mailto:joao.cruz57466@alunos.ufersa.edu.br)

**Resumo:** O estudo analisa as consequências da insuficiência da legislação acerca do labor artístico infantojuvenil no Brasil, bem como os obstáculos gerados na vida pessoal, social e profissional de crianças e adolescentes que atuam nesse ambiente. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, baseada em uma revisão das leis e projetos de lei que tratam do assunto, bem como uma breve comparação com a legislação internacional (Portugal e França). Observou-se que diversas propostas legislativas buscaram regulamentar a matéria, porém concentraram-se na gestão e transparência financeira, deixando de abordar questões essenciais, como prevenção de impactos negativos, a garantia de direitos e a orientação sobre o exercício da atividade artística. As lacunas desconsideram a condição de pessoa em desenvolvimento e, consequentemente, o princípio do melhor interesse da criança. A ausência de regulamentação adequada gera consequências significativas, evidenciando a urgência de instrumentos legais que assegurem proteção jurídica e suporte efetivo aos jovens talentos.

**Palavras - Chave:** CLT; ECA; regulamentação; trabalho artístico infantojuvenil.

DOI:10.26512/ser\_social.v28i58.59543

**Abstract:** This study analyzes the consequences of insufficient legislation regarding child and adolescent artistic work in Brazil, as well as the obstacles generated in the personal, social, and professional lives of children and adolescents working in this environment. The methodology used was documentary research, based on a review of laws and bills dealing with the subject, as well as a brief comparison with international legislation (Portugal and France). It was observed that several proposals sought to regulate the matter, but focused on management and financial transparency, failing to address essential issues such as the prevention of negative impacts, the guarantee of rights, and guidance on the exercise of artistic activity. The gaps disregard the condition of the child as a developing person and, consequently, the principle of the best interests of the child. The absence of adequate regulation generates significant consequences, highlighting the urgency of legal instruments that ensure legal protection and effective support for young talents.

**Keywords:** CLT; ECA; regulation; children's and adolescents' artistic work.

**Resumen:** Este estudio analiza las consecuencias de la legislación insuficiente sobre el trabajo artístico infantil y adolescente en Brasil, así como los obstáculos que genera en la vida personal, social y profesional de quienes trabajan en este ámbito. La metodología empleada fue la investigación documental, basada en la revisión de leyes y proyectos de ley sobre el tema, y una breve comparación con la legislación internacional (Portugal y Francia). Se observó que varias propuestas buscaban regular la materia, pero se centraban en la gestión y la transparencia financiera, sin abordar aspectos esenciales como la prevención de impactos negativos, la garantía de derechos y la orientación para el ejercicio de la actividad artística. Estas deficiencias ignoran la condición del niño como persona en desarrollo y, por consiguiente, el principio del interés superior del niño. La ausencia de una regulación adecuada genera consecuencias significativas, lo que subraya la urgencia de contar con instrumentos jurídicos que garanticen la protección legal y el apoyo efectivo a los jóvenes talentos.

**Palabras - Chave:** CLT; ECA; regulación; trabajo artístico infantil y adolescente.

## INTRODUÇÃO

A exploração infantojuvenil ainda é uma realidade na sociedade brasileira, especialmente no meio artístico, onde o trabalho de crianças e adolescentes tornou-se cada vez mais comum. Essa prática está integrada no cotidiano brasileiro desde a década de 1950, com o avanço das tecnologias e a disseminação dos meios de comunicação, como a televisão e o cinema, que ampliaram a visibilidade desse grupo no espaço público. Com a popularização das redes sociais nos anos 2000, essa exposição se intensificou, uma vez que passou a ser vista como caminho para o sucesso (BRAÚNA; COSTA, 2023; FIEL, 2019).

A atividade artística, frequentemente percebida como um *hobby*, não é reconhecida como trabalho, pois não envolve esforço físico como outras formas de trabalho infantil, tais como o doméstico (tarefas pesadas em casa ou em residências de terceiros), o rural (coleta de frutas ou corte de cana) e o urbano (venda ambulante nas ruas ou lavagem de carros). A glamourização que permeia esse exercício encobre sua natureza laboral e a exploração econômica envolvida, fazendo-o parecer algo positivo e inofensivo (REIS, 2015; SILVA; LIMA; REZENDE, 2024).

Nessa dinâmica, a atuação em novelas, séries, comerciais, peças e conteúdos virtuais passou a atrair o interesse dessa parcela da população. Consequentemente, essa situação é favorecida pela falta de uma oposição social estruturada e normatização específica. A carência de critérios objetivos para sua autorização compromete a efetiva proteção de crianças e adolescentes inseridos nesse contexto. Esse cenário configura um quadro controverso: embora haja alertas sobre os malefícios da superexposição midiática, a atividade artística é naturalizada tanto por quem consome esse conteúdo quanto pelos próprios responsáveis legais, por ser percebida como uma alternativa de melhoria de vida.

É importante não esquecer que muitos, ao acusarem os pais e mães de classes mais vulneráveis de explorarem seus filhos através do trabalho, não veem problema algum quando se deparam com o trabalho artístico infantojuvenil. Nesse sentido, o artigo visa responder ao seguinte questionamento: Em que medida a ausência de um marco legal específico sobre o trabalho artístico infantojuvenil impacta na vida de crianças e adolescentes envolvidos em atividades artísticas no Brasil e quais os principais empecilhos para a criação de leis que regulamentem essa atividade tomando como referência o princípio do melhor interesse da criança estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei nº 8.069/1990?

Logo, objetiva-se analisar as consequências da insuficiência da legislação acerca do labor artístico infantojuvenil no Brasil, bem como os obstáculos gerados na vida pessoal, social e profissional de crianças e adolescentes que atuam nesse ambiente, verificando em que medida as omissões legislativas ferem o princípio do melhor interesse da criança a partir da identificação das principais consequências do trabalho infantojuvenil na saúde, na educação e na vida em sociedade dos artistas mirins.

A metodologia utilizada para o alcance dos objetivos foi a pesquisa documental, baseada em uma revisão das leis – Constituição Federal de 1988, Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT de 1943, Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho- OIT de 1973, e ECA de 1990 – além das propostas legislativas – PL nº 3.916/2023, PL nº 3.918/2023, PL nº 3.919/2023, PL nº 3.938/2023 e PL nº 4.990/2023. Os PL's foram considerados a partir das exposições de motivos que tinham como perspectiva a proteção de crianças e adolescentes que exercem trabalho artístico, a fim de verificar em quais aspectos são apontados como imprescindíveis à defesa dos interesses des-

ses sujeitos. Realizou-se ainda um estudo comparativo entre a legislação brasileira e as legislações portuguesa e francesa, referentes ao resguardo da infância. Essas legislações internacionais foram escolhidas para o estudo por se apresentarem como as mais avançadas no que se refere à tutela dos direitos dos artistas infantojuvenis.

Dividimos o artigo em três tópicos. No primeiro deles serão apresentadas as leis e propostas legislativas do Brasil que abordam o trabalho artístico de crianças e adolescentes. No segundo apresentamos as legislações internacionais da França e Portugal para verificar como esses países tem se comportado em assunto semelhante e quais as diferenças legislativas que eles apresentam, em comparação com a existente na legislação nacional e, por fim, no último tópico serão apontadas as consequências da insuficiência legislativa sobre a temática e as suas consequências na vida de jovens artistas.

A discussão tem como propósito suscitar o debate e demonstrar a gravidade da situação do trabalho infantojuvenil no Brasil apontando as possíveis violações dos direitos dos artistas infantis, bem como propor sugestões e estratégias que promovam o desenvolvimento de soluções mais eficientes e que atendam às demandas atuais desse segmento social.

## A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL

No combate ao labor precoce, o Brasil instituiu uma base legal que define a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, bem como as condições em que ele pode ser realizado. A Constituição Federal de 1988 veda-o para pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, sem exceções (BRASIL, 2025a).

Vieiro (2015) observa que, ao elaborarem o documento, os constituintes possivelmente não previram o desenvolvimento gradual das atividades artísticas envolvendo crianças e adolescentes no contexto brasileiro. Em razão disso, tais práticas foram diretamente incluídas no rol das proibições absolutas. O autor também sugere que essa escolha pode ter decorrido da preocupação em evitar a introdução de exceções em normas de caráter restritivo, a fim de preservar a coerência e a rigidez da estrutura normativa constitucional.

Por outro lado, como destaca Marques (2013), o mesmo texto não impôs limitações à manifestação do direito à liberdade de expressão artística, tampouco quanto à forma de sua realização ou à pessoa que o executa, adotando uma lógica de maximização com o mínimo de restrições. Inclusive, nas suas palavras (2013, p. 212, grifamos):

[...] a norma prevista no art. 7º, XXXIII, da CF certamente não foi redigida para limitar a expressão artística infantil, mas sim para impedir *abusos de direitos*, coibindo, *de modo geral*, o trabalho infantojuvenil. Ao mesmo passo, a norma do art. 5º, IX, não foi criada para se explorar o trabalho artístico de menores, mas sim para permitir a livre expressão, inclusive destes, ainda que haja, por trás disso, atividade de cunho patrimonial, frise-se, *desde que não seja essa a principal finalidade e sejam fixados certos*

*parâmetros* em alvará judicial autorizador da prática laboral, isto é, o trabalho artístico realizado por menores de 16 anos pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspondentes à proteção integral, desde que seja essencial, como, por exemplo, na representação de um personagem infantil.

Nessa perspectiva, a laboração artística por crianças e adolescentes no Brasil é permitida com autorização judicial, com base na interpretação conjunta do artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, do artigo 149 do ECA, e do artigo 406 da CLT. O artigo 8º, de forma excepcional, admite permissões individuais, desde que haja consulta prévia às entidades representativas e sejam fixados limites aos requisitos laborais aplicáveis (OIT, 2025). O artigo 149, por sua vez, complementa determinando a necessidade de alvará, no qual a decisão deve considerar as particularidades do caso e seguir critérios como os princípios estabelecidos pelo ECA, condições do local de trabalho, natureza do evento e justificativas individualizadas, proibindo autorizações genéricas (BRASIL, 2025b). Por outro lado, o artigo 406 autoriza o magistrado a permiti-lo, desde que tenha finalidade educativa ou quando se mostrar necessária à subsistência da família, contanto que não haja prejuízo à formação moral do menor de idade (BRASIL, 2025c).

As diretivas exigem o atendimento ao princípio do melhor interesse da criança, resguardando sua educação, desenvolvimento e bem-estar, avaliando impactos sociais e psicológicos, para garantir que a atividade seja adequada à faixa etária. Com isso, esse tipo de trabalho infantil recebe tratamento jurídico diferenciado, conciliando preservação e permissividade.

Camargo (2010), Marques (2013), Vieiro (2015), Maia, Lemos e Soares (2023), defendem que a exceção à proibição do trabalho infantil só é válida com respaldo legislativo sólido. Essa norma deve impor limites e parâmetros que garantam a salvaguarda de crianças e adolescentes, prevenindo abusos e equilibrando os interesses envolvidos. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, regula a profissão de artista, mas não aborda explicitamente a participação de crianças e adolescentes no meio artístico.

Logo, ao ingressarem nesse universo encontram-se completamente vulneráveis, desassistidos e sem acesso a garantias ou mecanismos de defesa, pois não há normativas legais estabelecidas que garantam a proteção de suas atividades e questões correlatas. Dessa forma, ficam sujeitos à decisão discricionária dos juízes ao conceder autorizações. Essa omissão, segundo Camargo (2010 *apud* FREIRE, 2005), representa uma lacuna legal e uma violação dos princípios constitucionais de proteção à infância, gerando debates jurídicos sobre a necessidade de legislação específica acerca do tema.

Com esse intuito, nos últimos anos, algumas propostas foram apresentadas ao Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar essa inserção. Dentre elas, destacam-se: o PL nº 3.916/2023, de Ricardo Ayres (Republicanos/TO); o PL nº 3.918/2023, de Ruy Carneiro (PSC/PB); o PL nº 3.919/2023, de Marcelo Queiroz (PP/RJ); o PL nº 3.938/2023, de Yandra Moura (UNIÃO/SE); e o PL nº 4.990/2023, de Alberto Neto (PL/AM). Todas visam garantir a proteção na gestão do patrimônio e rendimentos oriundos da atuação artística infantojuvenil, buscando responder às situações de vulnerabilidade financeira, evitando que crianças e adolescentes enfrentem prejuízos irreversíveis e sejam forçados a renunciar aos seus bens. Vejamos as sugestões:

## QUADRO 1- PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL

NÚMERO DO PL/ AUTOR	PROPOSIÇÕES
<p>PL nº 3.916/2023 Ricardo Ayres</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Assegura a prestação de assistência independente nas áreas empresarial, jurídica e contábil;</li> <li>- Proíbe que os jovens sejam obrigados a custear os rendimentos de seus responsáveis;</li> <li>- Ordena que os gestores mantenham registros financeiros organizados e disponíveis para auditoria;</li> <li>- Estabelece que decisões patrimoniais relevantes deverão contar com parecer técnico especializado;</li> <li>- Limita a administração, pelos responsáveis, a até 30% (trinta por cento) dos ativos, destinados a despesas imediatas, enquanto os 70% (setenta por cento) restantes somente poderão ser acessados pelos próprios jovens após atingirem a maioria.</li> </ul>
<p>PL nº 3.918/2023 Ruy Carneiro</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Determina que os pais ou responsáveis priorizem o bem-estar e a segurança financeira dos artistas mirins na administração de seus recursos;</li> <li>- Exige a abertura de conta em renda fixa, com depósito mínimo de 30% (trinta por cento) dos ganhos, valor este que permanecerá inacessível até a maioria, salvo mediante autorização judicial para movimentação.</li> </ul>
<p>PL nº 3.919/2023 Marcelo Queiroz</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estabelece que a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas seja excepcional, previamente avaliada e devidamente justificada;</li> <li>- Garante transparência na gestão de seus bens, por meio de controle judicial;</li> <li>- Prevê adoção de medidas corretivas imediata em casos de má administração;</li> <li>- Protege o patrimônio contra qualquer forma de apropriação por terceiros, inclusive por parentes;</li> <li>- Exige gestão ética, pautada exclusivamente nos interesses do menor.</li> </ul>
<p>PL nº 3.938/2023 Yandra Moura</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Obriga a preservação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do patrimônio pertencente dos menores;</li> <li>- Impõe a manutenção de participação igualitária em sociedades e empreendimentos dos quais sejam acionistas.</li> </ul>
<p>PL nº 4.990/2023 Alberto Neto</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Exclui os bens do controle direto dos pais, exigindo administração responsável, voltada aos interesses do menor.</li> </ul>

**Fonte:** Elaborado pelos autores.

O PL nº 3.916/2023 e o PL nº 3.919/2023 ainda preveem sanções para o descumprimento das normas, incluindo: advertência, multa proporcional à gravidade das perdas, suspensão da autoridade parental e da representação legal, restituição de bens ou compensação financeira em situações de fraude patrimonial, reparação por danos decorrentes de negligência ou conduta intencional, indenização por prejuízos e enquadramento na pena de apropriação indébita.

A tentativa do legislativo brasileiro de regulamentar essa situação é evidente, porém revela-se limitada, uma vez que se concentra predominantemente no aspecto patrimonial, o que representa apenas uma das múltiplas dimensões da complexa realidade que envolve o trabalho artístico infantojuvenil. Com isso, são desconsiderados diversos outros fatores igualmente essenciais, como as questões educacionais e psicológicas, as garantias trabalhistas e os direitos sociais, que devem ser observados para a construção de uma normatização verdadeiramente alinhada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente artista.

Portanto, pode-se concluir que tais medidas contribuem para a prevenção de situações de vulnerabilidade financeira, contudo, apresentam fragilidades ao se limitarem exclusivamente a esse aspecto e ao tratarem a temática de forma ainda superficial, uma vez que o tema exige uma legislação abrangente, que contemple seus vários aspectos. Em outras palavras, a centralização da discussão nos desafios da gestão patrimonial, por si só, não assegura uma proteção eficaz aos jovens talentos.

Todavia, é inegável a contribuição dessas iniciativas para o aprofundamento do debate sobre o assunto, inclusive no âmbito legislativo, pois fomenta a reflexão quanto à necessidade de uma solução jurídica robusta e compatível com o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes.

No entanto, face à complexidade da questão, torna-se fundamental recorrer ao direito comparado a fim de ampliar a compreensão sobre a questão e, com base nessa análise, propor aprimoramentos à regulamentação nacional que viabilizem e protejam adequadamente a atuação artística infantojuvenil.

## **REGULAMENTAÇÕES DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL NO DIREITO COMPARADO: PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO NO BRASIL**

No cenário internacional, a adaptação das leis busca equilibrar as oportunidades com salvaguardas, garantindo que a proteção jurídica acompanhe as transformações sociais e culturais. Esse esforço legislativo surge em resposta à crescente preocupação com os impactos das atividades laborais artísticas no desenvolvimento infantojuvenil, considerando não somente os fatores legais, mas também aqueles que compõem a avaliação biopsicossocial.

Portugal, pela Lei nº 105/2009, Capítulo II, define regras para a participação de crianças e adolescentes em atividades culturais, artísticas e publicitárias, assegurando condições adequadas de trabalho e fiscalização. Nesse sentido, o artigo 2º autoriza a atuação, desde que não envolvam riscos à segurança ou ao bem-estar. Já o artigo 3º estabelece limites de participação, de acordo com a idade, conforme se pode verificar no quadro abaixo:

QUADRO 2- PERMISSÃO DE HORAS TRABALHADAS PARA ATIVIDADES ARTÍSTICO-CULTURAIS EXERCIDAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO PORTUGUÊS

IDADE	LIMITES DE HORAS
Menores de 1 (um) ano	1h (uma hora) semanal
De 1 (um) a 3 (três) anos	2h (duas horas) semanais
De 3 (três) a 7 (sete) anos	2h (duas horas) diárias e 4h (quatro) semanais
De 7 (sete) a 12 (doze) anos	3h (três horas) diárias e 9h (nove horas) semanais, podendo exceder até 3h (três horas) em dias sem aula
De 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos	4h (quatro horas) diárias e 12h (doze horas) semanais, com possibilidade de acréscimo de 3h (três horas) em dias sem atividades escolares

**Fonte:** Elaborado pelos autores a partir da legislação portuguesa sobre o assunto.

No artigo 3º ainda determina pausas de no mínimo 30 (trinta) minutos, limitando a atividade contínua a metade do período diário. A laboração deve ocorrer entre 8h (oito horas) e 20h (vinte horas), podendo se estender até 24h (vinte e quatro horas) para maiores de 7 (sete) anos envolvidos exclusivamente em espetáculos. Durante o período letivo deve se respeitar o horário escolar com ao menos uma hora de intervalo entre as jornadas e garantia da participação acadêmica, além de um dia de descanso semanal. Nas férias, a atuação é permitida por até metade do recesso, seguindo restrições específicas, conforme se verifica no quadro abaixo:

QUADRO 3 - DETERMINAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS ESCOLARES POR FAIXA ETÁRIA

IDADE	LIMITES DE HORAS
Menores de 6 (seis) a 12 (doze) anos	6h (seis horas) diárias e 12h (doze horas) semanais
De 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos	7h (sete horas) diárias e 16h (dezesesseis horas) semanais

**Fonte:** Elaborado pelos autores a partir da legislação portuguesa sobre o assunto.

O artigo 5º prevê que a participação exige comunicação ou autorização: comunicação para atividades de até 24h (vinte e quatro horas) com menores a partir de 13 (treze) anos sem eventos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, e autorização válida por até 9 (nove) meses para períodos maiores, concedida pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens. O artigo 6º, por sua vez, exige que a entidade promotora

solicite autorização por escrito, com dados do menor, consentimento dos responsáveis, descrição da atividade (local, duração e carga horária), pareceres, ficha médica, informações escolares e responsável pela supervisão. O artigo 7º determina que a autorização só será concedida se não prejudicar a saúde, desenvolvimento e educação do menor (PORTUGAL, 2009).

O artigo 4º garante o direito à reparação por danos decorrentes de acidente do trabalho, com a entidade promotora assumindo o papel de empregadora e responsabilizando a instituição autorizada para o seguro. Por fim, o artigo 2º classifica a violação dessas disposições como infração grave, imputada à entidade promotora, sujeita à publicidade da condenação e penalidades como proibição de atividades que exijam autorização pública, perda de subsídios ou benefícios concedidos por órgãos públicos e fechamento de estabelecimento com licença administrativa (PORTUGAL, 2009).

Já a França, considerando o impacto crescente da era digital, estabeleceu por meio da Lei nº 1266/2020, um marco regulatório para a proteção da imagem de menores de 16 (dezesesseis) anos em plataformas online. Essa lei busca equilibrar a participação de crianças e adolescentes no ambiente virtual com salvaguardas contra exploração comercial, impondo requisitos rigorosos para proteger seus direitos fundamentais.

O artigo 3º, da lei mencionada, em seu inciso I, estabelece que a publicação de imagem de menores de 16 (dezesesseis) anos como foco principal em plataformas online deve ser comunicado à autoridade competente pelos responsáveis, caso ultrapasse limites de volume ou duração fixados por decreto, ou gere ganhos financeiros acima do teto definido. Já o inciso II orienta os responsáveis sobre a produção de vídeos, com recomendações sobre horários, duração, higiene, segurança, prevenção de riscos psicológicos, continuidade da educação e obrigações financeiras. No inciso III temos a determinação que os rendimentos acima do limite previsto em lei devem ser depositados na *Caisse des dépôts et consignations* até a maioridade ou emancipação do menor. Excepcionalmente, amostras podem ser autorizadas e parte da renda destinada aos pais (FRANÇA, 2020).

O artigo 4º estabelece a obrigatoriedade de que os serviços online informem seus usuários sobre as leis relacionadas à divulgação de imagens de crianças e adolescentes, alertando-os quanto aos riscos e promovendo a conscientização em parceria com entidades de proteção infantil. O intuito é orientar menores de 16 (dezesesseis) anos, divulgar recursos de apoio e incentivar denúncias de conteúdos prejudiciais, propondo a adoção de medidas para impedir o uso comercial de dados de menores, como prospecção, criação de perfis e publicidade direcionada; garantindo o direito ao apagamento de dados pessoais e informando como fazê-lo (FRANÇA, 2020).

Como pode ser notado pela descrição acima, tanto a legislação francesa quanto a portuguesa regulam a participação de crianças e adolescentes na indústria do entretenimento, abrangendo os meios tradicionais e digitais. Tais instrumentos ressaltam a importância do debate acerca da normatização das condições para o exercício dessas atividades, de modo a evitar prejuízos ao desenvolvimento físico, intelectual e social das crianças e dos adolescentes que atuam em produções artísticas.

No Brasil, o que temos é a exigência de autorização para o exercício do trabalho artístico, prevista na Convenção nº 138 da OIT, respaldada pela CLT e pelo ECA. Fora isso, o ordenamento jurídico ainda não dispõe de normas que atentem para critérios sociais, educativos e psicológicos mais detalhados – aspectos estes que dependem da análise discricionária do(a) magistrado(a) no momento da concessão. As propostas legislativas que surgem para tentar regulamentar a questão têm seu foco centrado nos aspectos

econômicos decorrentes da atividade. Assim, a preocupação com as consequências na formação educacional, psicológica e social das crianças e dos adolescentes envolvidos com tais práticas fica em segundo plano, como se pode verificar no Quadro 1.

Neste sentido, é importante apresentar soluções legislativas que se preocupem com essas questões e apontem para a salvaguarda dos direitos, proteção e desenvolvimento saudável dos artistas mirins. Isso se mostra especialmente relevante, considerando que essa realidade está cada vez mais presente no cotidiano, sem que, contudo, haja um debate efetivo sobre as condições laborais adequadas para crianças e adolescentes que atuam nesse segmento (CAMARGO, 2010).

Diante disso, olhar o direito comparado e buscar inspiração naquilo que pode ser compreendido como etapas iniciais no processo de construção de um arcabouço normativo mais abrangente e sensível às especificidades dessa realidade, especialmente no que tange à prevenção dos efeitos decorrentes da ausência de regulamentação, revela-se uma estratégia pertinente, conforme foi demonstrado na descrição dos aspectos abordados sobre a temática e objeto de proteção na legislação dos países como França e Portugal.

No tópico a seguir abordaremos os estudos que apontam as consequências sociais, educacionais e psicológicas do trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas relacionando-as com a insuficiência da legislação brasileira sobre o assunto.

## **A INSUFICIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA ACERCA DO TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE: CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DE ARTISTAS MIRINS**

Embora o trabalho infantil seja amplamente reprovado pela sociedade devido à sua natureza exploratória e às consequências negativas que pode trazer para crianças e adolescentes, a percepção social se modifica quando se trata da atuação artística infantojuvenil. Assim, tais atividades passam a ser vistas como formas de expressão e de desenvolvimento das habilidades dos pequenos (OLIVEIRA, 2024).

Entretanto, é importante destacar que esses sujeitos estão em fase peculiar de formação, na qual constroem suas bases morais, sociais e psicológicas e ainda não dispõem de estrutura suficiente para lidar, de forma autônoma, com as exigências e adversidades impostas pelo ambiente profissional (CAVALCANTE, 2013; SOUZA; OLIVEIRA, 2016).

A experiência artística proporciona um olhar singular sobre a forma como os jovens se percebem, como são percebidos pelos outros, o contraste entre as obrigações da prática e seu estágio de amadurecimento, além da relação que constroem com o espaço ao seu redor (BAHIA; PEREIRA; MONTEIRO, 2008).

Além disso, a atuação nessa área exige elevado grau de dedicação para que se possa alcançar padrões de excelência. Isso pressupõe treinamento intenso voltado ao aprimoramento da performance, cumprimento rigoroso de horários e a habilidade de conciliar a carreira com outras dimensões fundamentais da vida, como educação, lazer, alimentação e descanso. Trata-se de uma ocupação marcada por responsabilidades, metas e prazos. No entanto, os impactos na saúde biopsicossocial de crianças

e adolescentes inseridos nesse contexto nem sempre são perceptíveis para aqueles que estão fora desse universo (BRAÚNA; COSTA, 2023; CARVALHO; CHINELATO; BALDI, 2019; CAVALCANTE, 2014).

Dessa forma, a despeito de seu caráter atípico, é inegável que a situação apresenta características próprias de uma relação de emprego. Como toda relação dessa natureza, ela acarreta consequências significativas que não podem ser desconsideradas. Essas implicações incidem diretamente sobre aspectos educacionais, sociais e psicológicos, podendo comprometer a plena construção dos envolvidos. Dentre as principais, destacam-se:

#### QUADRO 4 - CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTOJUVENIL: PERSPECTIVAS EDUCACIONAL, SOCIAL E PSICOLÓGICA

EDUCACIONAL	SOCIAL	PSICOLÓGICO
Afeta a assiduidade escolar <sup>1</sup> ;	Afastamento do convívio familiar e social;  Adultização precoce, que resulta em mais responsabilidades.	Expectativa generalizada, ansiedade, desgaste mental;
Desatenção nos estudos;		Perda do emprego gera tristeza e depressão <sup>4</sup> ;
Dificuldades no aprendizado <sup>2</sup> ;		Pressão parental por ganhos traz impactos emocionais;
Desempenho acadêmico inferior <sup>3</sup> ;		Afeta o autoconceito e a autoestima.

**Fonte:** Bélem, 2015; Cavalcante, 2012; Drogshic, 2013; Keppler, 2019; Lima, 2023; Souza; Oliveira, 2016.

Cavalcante (2012) realizou, em 2011, entrevistas semiestruturadas na cidade de São Paulo/SP, conduzidas individualmente com jovens artistas e seus responsáveis. Ao todo, participaram 10 (dez) artistas, sendo 6 (seis) meninas e 4 (quatro) meninos, todos com menos de 16 (dezesesseis) anos de idade. A partir dessas entrevistas, foi possível identificar aspectos da rotina desses jovens, marcada pela falta de padronização – os compromissos diários variam significativamente, tornando cada dia diferente do outro. As jornadas de atividades são intensas, começando entre 5h30 (cinco horas e trinta minutos) e 6h30 (seis horas e trinta minutos), estendendo-se até 22h (vinte e duas horas) ou até 23h30 (vinte e três horas e trinta minutos). Em dias de espetáculo, o horário de descanso pode ser adiado para até 1h30 (uma hora e trinta minutos) da madrugada.

1 Devido a compromissos profissionais, como viagens, apresentações e gravações, exigindo a busca de alternativas para recuperar conteúdos, trabalhos e avaliações perdidas.

2 As demandas da profissão dificultam o acompanhamento do conteúdo programático.

3 Ter que estudar à noite para manter o dia livre para treinamentos e ensaios é um dos reflexos.

4 Assim como um profissional adulto pode perder seu emprego, uma criança artista corre o risco de ser esquecida e deixada de ser considerada para trabalhos. Naturalmente, elas não possuem maturidade emocional para lidar com essa realidade. Se para um adulto essa situação já é difícil, para uma criança pode ser ainda mais impactante.

Essa rotina influencia diretamente para a ocorrência dos impactos anteriormente apresentados no Quadro 4 e afetam a vivência plena da infância e adolescência. Essa situação se agrava ainda mais diante da constatação de que “[...] não há, na lei do país, dispositivos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico” (CAVALCANTE, 2013, p. 146).

Por isso, a ausência de garantias jurídicas adequadas torna esse percurso instável, expondo crianças e adolescentes a riscos como abusos e exploração. Tal vulnerabilidade decorre de lacunas na legislação, que não contempla de forma abrangente a proteção dos artistas infantis. Faltam dispositivos legais que regulamentem de maneira nítida como essas ocupações devem ser exercidas e devidamente amparadas. Assim, na insuficiência de um arcabouço normativo consistente, faz-se desafiadora a implementação de estratégias eficazes para mitigar os efeitos negativos sobre esse público.

Nessa perspectiva, durante o Seminário *Trabalho Infantil Artístico: entre o sonho e realidade*, realizado em 2015, na cidade de São Paulo/SP, os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (segunda) e da 15ª (décima quinta) Regiões, em conjunto com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e outras entidades<sup>5</sup>, declararam que os pedidos de autorização judicial para o trabalho artístico antes da idade legal devem observar parâmetros mínimos de proteção. Entre as medidas, ressaltam-se as dispostas abaixo:

#### QUADRO 5 - SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: ENTRE O SONHO E REALIDADE- MEDIDAS PROPOSTAS

ORDEM	MEDIDAS
01	A impossibilidade de substituição por artistas com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos.
02	A exigência de que a obra possua caráter recreativo e educativo, favorecendo o desenvolvimento do menor e vedando a exposição a situações degradantes.
03	A comprovação, por meio de laudo médico-psicológico, de que não há prejuízo ao desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente.
04	A obrigatoriedade de emissão de alvará judicial para cada nova atividade profissional.
05	A manutenção de vínculo escolar ativo, com bom desempenho acadêmico e compatibilidade entre os horários de estudo e de atividade artística, assegurando reforço escolar quando necessário.
06	A garantia dos direitos fundamentais, incluindo lazer, repouso, alimentação adequada e acesso à assistência médica, odontológica e psicológica.
07	A exigência de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da remuneração recebida seja depositada em caderneta de poupança em nome do menor.
08	A atuação em ambiente de trabalho saudável e apropriado, mediante contrato escrito, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

5 Estiveram presentes juristas, artistas e representantes de instituições, tais como membros do Ministério Público, auditores, servidores públicos, profissionais do setor e estudantes para discutir os limites, riscos e possibilidades do trabalho infantil artístico.

09	A análise prévia do roteiro, visando evitar qualquer conteúdo que possa comprometer a integridade física, moral ou emocional da criança ou do adolescente, como cenas de sofrimento, repetição exaustiva, uso violento da memória emotiva, exploração sexual comercial ou qualquer outro trabalho de natureza degradante.
10	O aprimoramento, pelo Ministério Público do Trabalho e a pela Justiça do Trabalho, dos mecanismos de fiscalização e controle sobre o trabalho artístico infantojuvenil.
11	A instituição de juízos especializados para lidar com as especificidades do trabalho artístico infantojuvenil.
12	A realização, pelos órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, de levantamentos periódicos sobre os índices de incidência desse tipo de trabalho.
13	O estudo, pelos órgãos do SGDCA, dos impactos sociais, psicológicos, educacionais e trabalhistas decorrentes da inserção precoce de crianças e adolescentes no meio artístico.
14	A recomendação de que o Estado brasileiro, na regulamentação da atividade artística infantil, tome como base normas internacionais que asseguram a proteção integral dos menores.

**Fonte:** Elaborado pelos autores a partir da compilação dos resultados apresentados no relatório- TRT's et al. (2015).

Percebe-se pelo Quadro 5 que as medidas recomendadas se revelam de suma importância para assegurar a proteção adequada de crianças e adolescentes inseridos no segmento da arte, reconhecendo a necessidade de garantir-lhes o pleno exercício de direitos fundamentais compatíveis com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, de modo a concretizar o mandamento constitucional da proteção prioritária e integral à infância e à juventude.

Com isso, observa-se que os Projetos de Lei, apresentados no Quadro 1, estão preocupados em atender mais especificamente a proposta do item 07 do Quadro 5, ou seja, a preocupação é centrada na salvaguarda dos recursos financeiros adquiridos pelo exercício da atividade artístico-cultural. Essa limitação só demonstra que tais iniciativas não contemplam a totalidade das condicionantes e garantias indicadas por essas relevantes entidades para a efetiva tutela dos direitos da criança e do adolescente em condição de labor artístico.

Dessa maneira, levando em consideração as diretrizes internacionais expostas no tópico 3, podemos afirmar que a legislação nacional e as propostas legislativas apresentadas que tentam regulamentar o tema não abrangem a complexidade das questões que envolvem a atividade artística quando exercida por crianças e adolescentes. Fica comprovado, portanto, que é urgente detalhar a normatização dessas dinâmicas profissionais, estabelecendo com nitidez os elementos que envolvem o exercício da atividade, tais como contratos, jornada de trabalho, tempo de descanso, tempo à disposição, direitos previdenciários e trabalhistas, aspectos relacionados à gestão patrimonial, entre outros.

É imprescindível o estabelecimento de horas de trabalho artístico para crianças e adolescentes considerando a faixa etária, que a autorização para a atividade seja formalizada, sobretudo quando acontecer em ambientes virtuais, que seja exigido laudo médico atestando a aptidão física e mental do menor de idade e que sejam consideradas as consequências para a saúde, bem como para o convívio familiar e social. Ademais, deve-se prever suporte multidisciplinar ao longo da trajetória profissional,

visando à prevenção e mitigação das consequências apresentadas anteriormente. O ambiente em que a atividade ocorrer deve ser saudável e propiciar o pleno desenvolvimento pessoal e profissional, adequado à promoção do bem-estar físico, psicológico, social e educacional. Devem ser garantidos mecanismos de combate à exploração laboral e à superexposição, a partir da criação e implementação de estratégias de fiscalização e do fortalecimento das entidades competentes, incumbidas de identificar e combater situações que caracterizem violação aos preceitos legais.

Além disso, os meios de comunicação devem exercer um papel educativo, informando sobre os impactos da atuação artística precoce, promovendo ampla conscientização social e divulgando os canais de amparo e os direitos garantidos à criança e ao adolescente, isto é, tudo deve convergir para uma inserção eticamente responsável, capaz de proporcionar um crescimento equilibrado, concebido de forma a preservar a experiência integral da infância e adolescência, certificando-se que esses indivíduos não sejam privados de momentos essenciais à sua formação.

Para alcançar os propósitos acima elencados, se faz fundamental a construção de uma legislação elaborada de forma colaborativa, envolvendo os diversos atores que participam dessa dinâmica: as crianças e os adolescentes artistas, os seus familiares, as entidades de defesa dos seus direitos, os legisladores, os profissionais do Direito, dentre outros profissionais como assistentes sociais, psicólogos e educadores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção nº 138 da OIT, o ECA e a CLT permitem que autoridades judiciárias emitam alvarás para a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas. Porém, essa prática conflita com a Constituição, que estabelece idade mínima para o trabalho. A ausência de diretrizes específicas perpetua essa dualidade legislativa, dificultando a proteção e o consenso social sobre o tema.

Embora tenhamos vários Projetos de Lei tramitando desde 2023, suas propostas concentram-se principalmente na gestão e transparência financeira, sem abordar a proteção das crianças e adolescentes que atuam no meio artístico em relação à preservação da saúde e aos aspectos psicológicos, sociais e educacionais envolvidos no trabalho em atividades artísticas. Questões como prevenção de impactos negativos, garantia de direitos e orientação sobre o exercício da ocupação permanecem ausentes, desconsiderando a condição de pessoa em formação e, conseqüentemente, o princípio do melhor interesse da criança.

Portugal e França são exemplos na implementação de normas que equilibram as oportunidades do trabalho artístico com a proteção da infância e adolescência. Essas iniciativas podem contribuir para a construção de uma estrutura profissional mais segura e responsável para artistas mirins, resguardando-os dos possíveis desgastes decorrentes do exercício de atividades artístico-culturais. Nesse sentido, a apresentação das normas do direito português e francês pode servir de inspiração para aprimorar a regulamentação do trabalho artístico infantojuvenil no Brasil, visando conciliar a valorização das atividades com a proteção integral de crianças e adolescentes.

A insuficiência legislativa tem provocado danos que afetam o desenvolvimento de crianças e adolescentes que atuam como profissionais da arte e da cultura, gerando consequências educacionais, sociais, psicológicas e físicas. Sem uma regu-

lamentação adequada esses jovens ficam mais vulneráveis à exploração, a jornadas exaustivas, à queda no desempenho escolar e a riscos à saúde, comprometendo seu pleno progresso e direitos fundamentais.

A conjuntura destaca a urgência de ampliar instrumentos legais para garantir proteção jurídica e suporte aos jovens talentos. Para tanto, é essencial criar mecanismos que promovam o crescimento profissional e pessoal, assegurem a gestão adequada dos ativos obtidos e garantam condições que evitem prejuízos. Tudo isso é fundamental para a efetivação dos direitos daqueles que atuam nesse campo. As lacunas legais e a insuficiência na fiscalização expõem os artistas mirins a ambientes laborais sem o devido resguardo. Por isso, é essencial criar normas específicas para tratar a questão de forma apropriada, já que, sem regulamentação, é difícil promover mudanças concretas e reduzir os riscos envolvidos.

Assim, conclui-se que, apesar das limitações dos projetos apresentados, eles podem favorecer o debate social e legislativo, possibilitando que o Estado, a família e a sociedade assumam a responsabilidade pelo bem-estar e pelo desenvolvimento das crianças e adolescentes artistas e, com isso, surjam avanços na solução dessa questão.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Sara; Pereira, Inês; MONTEIRO, Paula. Participação em espetáculos, moda e publicidade: Fama enganadora. *In*: CADETE J. (Org.) **PETI**: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. Lisboa: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu. 2008. Disponível em: <<https://abre.ai/npSe>>. Acesso em: 13 maio 2025.

BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. **Trabalho infantil esportivo e artístico**: o sentido a partir da vivência. Orientador: Maria de Fatima Pereira Alberto. Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCHLA, João Pessoa, 2015. Disponível em: <<https://abre.ai/npSf>>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://abre.ai/nphg>>. Acesso em: 17 abr. 2025a.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990** - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://abre.ai/nphi>>. Acesso em: 17 abr. 2025b.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/1943** - Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<https://abre.ai/nphj>>. Acesso em: 17 abr. 2025c.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3916/2023**. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://abre.ai/nphk>>. Acesso em: 12 maio 2025d.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3918/2023**. Dispõe e regula ganhos financeiros de crianças que trabalham com audiovisual, artistas mirins, para a proteção do patrimônio e investimentos futuros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://abre.ai/nphl>>. Acesso em: 12 maio 2025e.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3938/2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), visando a Preservação do Patrimônio dos Menores de Idade (LEI LARISSA MANOELA). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://abre.ai/nphm>>. Acesso em: 12 maio 2025f.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4990/2023**. Acrescenta o art. 1.693A ao Código Civil- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://abre.ai/nphn>>. Acesso em: 12 maio 2025g.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3919/2023**. Cria a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://abre.ai/nphp>>. Acesso em: 12 maio 2025h.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: <<https://abre.ai/npSg>>. Acesso em: 14 maio 2025.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica**: o trabalho artístico. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba/PR, 2010. Disponível em: <<https://abre.ai/nphs>>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CARVALHO, Gisele Primo; CHINELATO, Márcia Francisca Damiani; BALDI, Walter Amaro. A proteção constitucional e a possibilidade do trabalho artístico infantil televisivo com base na doutrina da proteção integral. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v.8, nº 2, p. 20-36, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://abre.ai/npSh>>. Acesso em: 13 maio 2025.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013. Disponível em: <<https://abre.ai/npSi>>. Acesso em: 12 maio 2025.

CAVALCANTE, Sandra Regina. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 31-42, maio 2014. Disponível em: <<https://abre.ai/npSj>>. Acesso em: 13 maio 2025.

DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. O trabalho da criança na mídia televisiva. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, nº 21, 2013. Disponível em: <<https://abre.ai/npSu>>. Acesso em: 13 maio 2025.

FIEL, Arthur Felipe de Oliveira. **A tela encantada**: infância e conteúdo infantil na TV do Brasil. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <<https://abre.ai/nWyn>>. Acesso em: 14 maio 2025.

FRANÇA. **Loi N° 2020-1266 Du 19 Octobre 2020 Visant À Encadrer L’Exploitation Commerciale de L’Image D’Enfants de Moins de Seize Ans Sur Les Plateformes En Ligne**. Lei nº 2020-1266, de 19 de outubro de 2020 que visa regulamentar a exploração comercial da imagem de crianças menores de dezesseis anos em plataformas online. Paris, PAR: République Française, 2020. Disponível em: Acesso em: <<https://abre.ai/npht>>. Acesso em: 14 maio 2025.

KEPPLER, Manoela Garcia Feula. Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças. **Revista do TST**, São Paulo, vol. 85, nº 1, jan/mar 2019. Disponível em: <<https://abre.ai/npSv>>. Acesso em: 13 maio 2025.

MAIA, Raul Lemos; LEMOS, Laís Machado Porto; SOARES, Isabela Rafael. **A inevitável proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis pela premente Lei “Larissa Manoela”**. Anais do V Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social, set/2023. Disponível em: <<https://abre.ai/nphu>>. Acesso em: 11 maio 2025.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013. Disponível em: <<https://abre.ai/nphv>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

OLIVEIRA, Gabriela Pires Soares Cirqueira de. **Trabalho infantil artístico: delimitação à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Artigo Científico (TCC) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024. Disponível em: <<https://abre.ai/npSk>>. Acesso em: 13 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho – OIT. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Disponível em: <<https://abre.ai/nphw>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 105/2009**. Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro. Lisboa, LIS: Assembleia da República, 2009. Disponível em: <<https://abre.ai/nphx>>. Acesso em: 12 maio 2025.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://abre.ai/nYe6>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SILVA, Alex Dylan Freitas; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa; REZENDE, Lorena Carvalho. As crianças youtubers e o trabalho artístico infantil. **Juris**, v. 34, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://abre.ai/nYe9>>. Acesso em: 14 maio 2025.

SOUZA, Ivogleuma Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. Trabalho artístico infantil: o glamour precoce. **THEMIS Revista da ESMEC**, vol. 9 - 2011, 2016. Disponível em: <<https://abre.ai/nphy>>. Acesso em: 12 maio 2025.

TRIBUNAIS Regionais do Trabalho – TRT’S - 2º e 15º. Ministérios Públicos da 2ª e da 15ª Regiões; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado de São Paulo; Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões; Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo; Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Carta de São Paulo. Pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil artístico. **Seminário Trabalho Infantil Artístico: entre o sonho e realidade**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://abre.ai/nq35>>. Acesso em: 03 jul. 2025.

VIEIRO, Eliana Endres. **Trabalho artístico infanto-juvenil: uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2015. Disponível em: <<https://abre.ai/nphz>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

## Notas finais

1 Mini currículo: Graduação em Direito, graduação em Ciências Sociais, mestrado em Ciências Sociais, doutorado em Ciências Sociais. Docente associada I, Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), CCSAH, DCSA Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humana (CCSAH), Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA)

2 Mini currículo: Graduação em Direito. Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

**SER**  
**Social**